

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETÁRIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução n.º:** 470/06

**Sessão n.º:** 162ª sessão do dia 10 de outubro de 2006.

**Processo n.º:** 1/1652/2005.

**Auto de Infração n.º:** 1/200502103.

**Recorrente:** Aço Shopping Comércio Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS –**  
Aquisição de mercadorias sem os competentes documentos fiscais, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Decreto n.º.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, “b” da Lei n.º.12.670/96, com alteração dada pela Lei n.º.13.418/03. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **1. RELATÓRIO:**

Na peça inicial o autuante faz o seguinte relato: “Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal. Constatamos através de levantamento quantitativo de estoque, que a autuada, no exercício de 2002, omitiu entradas de produto sujeitos à tributação normal no montante de R\$ 841.168,02, tudo conforme Informações Complementares em anexo”.

Através do advogado, a autuada ingressa com impugnação ao feito argumentando que o auto de infração não procede, mesmo que tenha efetuado as correções devidas, haja vista que não existe a diferença apontada pelo autuante.

A defendente conclui sua defesa argumentando que esta preparando um levantamento de estoque para demonstrar onde estão os erros para que seja procedida a recontagem dos estoques verificada a existência de mercadorias vendidas sem notas fiscais.

A impugnante trouxe à colação levantamento onde demonstra que não ocorreram as diferenças apontadas pelo autuante.

A decisão singular é pela procedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. (fl.508).

Em síntese, é o relatório.

## 2. VOTO:

Não apareceu no recurso interposto nenhuma informação capaz de alterar o curso do processo, motivo pelo qual se rejeitou o pedido de perícia.

O contribuinte argumenta não existir diferença alguma, no entanto, não apresenta informações ou dados convincentes.

Vale ressaltar que o levantamento realizado pela autuante, demonstrou de forma clara que ocorreu a venda de mercadoria sem documento fiscal, visto que as compras efetuadas pela empresa no exercício fiscalizado foram superiores as quantidades vendidas.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirma decisão procedente proferida pela 1ª instância, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$	142.998,56
MULTA.....R\$	252.350,40
TOTAL.....R\$	395.348,96

### 3. DECISÃO:

Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Aço Shopping Comércio Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termo do voto relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.

PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

*Maria Elineide Silya e Sousa*  
Maria Elineide Silya e Sousa  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alyes do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alyes do  
Nascimento  
Conselheira

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
Conselheira

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado